

**HOMESCHOOLING: A RESPONSABILIDADE DO ESTADO E A  
REGULAMENTAÇÃO DO ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL FRENTE  
PANDEMIA COVID19**

**Homeschooling: The responsibility of the state and the regulation of home education in  
brazil front pandemia covid19**

**Nadabi Francisca Alves Pereira<sup>1</sup>**

**Carlos Henrique Passos Mairink<sup>2</sup>**

**RESUMO:** Muitas foram às inovações trazidas e criadas com a pandemia da Covid-19. Essas inovações foram necessárias pelo fato de que todas as pessoas e ambientes tiveram que se reinventar em virtude da pandemia. O isolamento social obrigou que todos se tornassem prisioneiros em seus lares, tendo que readaptar a vida a nova realidade. Com isso, projetos analisados com calma e até um pouco de esquecimento, foram trazidos a baila e colocados novamente em pauta, exemplo disso, é o *homeschooling* que há tempos vinha sendo visto como uma possibilidade no Brasil. O *homeschooling* é uma realidade em vários outros países, como por exemplo nos Estados Unidos. Lá os pais não só gostam como preferem que seus filhos possam ser ensinados em casa. Mas de acordo com os que vão contra essa modalidade de ensino, a função principal da escola na vida das crianças será afetada, ou seja, a socialização das crianças será deixada de lado. Como elas poderão viver em sociedade se seu primeiro contato com ela será limitado ou mesmo cortado? O *homescholling* por mais que pareça uma inovação, é uma forma de limitar o aprendizado infantil em sociedade que a escola proporciona.

**PALAVRAS-CHAVE:** *homescholling*, pandemia, responsabilidade do Estado.

**SUMMARY:** Many were the innovations brought and created with the Covid-19 pandemic. These innovations were necessitated by the fact that all people and environments had to reinvent themselves as a result of the pandemic. Social isolation forced everyone to become prisoners in their homes, having to readjust life to the new reality. With this, projects analyzed calmly and even a little forgotten, were brought up and put back on the agenda, an example of

---

<sup>1</sup> nadabialves.adv@gmail.com – FAMIG – Faculdade Minas Gerais

<sup>2</sup> Professor das disciplinas de Direito Empresarial e Coordenador de Monografia na Faculdade Minas Gerais  
FAMIG

which is homeschooling, which has been seen as a possibility in Brazil for some time. Homeschooling is a reality in several other countries, such as the United States. There, parents not only like but prefer that their children can be taught at home. But according to those who go against this type of teaching, the main role of the school in the lives of children will be affected, that is, the socialization of children will be left aside. How can they live in society if their first contact with it will be limited or even cut off? Homeschooling, as much as it may seem an innovation, is a way of limiting childhood learning in society that the school provides.

**KEYWORDS:** homeschooling, pandemic, State responsibility.

## 1. INTRODUÇÃO.

O presente trabalho tem como objetivo analisar os princípios e fundamentos do ensino em casa, bem como o direito de os pais educarem os filhos em casa.

Existem hoje inúmeras famílias brasileiras que já optavam por ensinar seus filhos em casa ao invés de enviá-los para as instituições de ensino, apesar de não haver legislação que assegure esse direito na íntegra. Tema este que tem suscitado a ação do Poder Judiciário e Projetos de Lei pela regulamentação do ensino e o interesse da sociedade sobre uma forma alternativa de ensinar os filhos, além do debate e de reflexões, tendo em vista que há não nenhuma lei que resguarda o modo de ensino no país.

Seguindo tendências internacionais em prol da normatização do *homeschooling*, os favoráveis ao ensino em casa no país têm reivindicado o uso dos Documentos Internacionais de proteção junto aos Direitos Humanos para pleitear a prioridade e autoridade dos pais na escolha da educação de seus filhos e se organizado por meio de associações para exercer influência sobre o Poder Legislativo e divulgar o tema na sociedade de educação.

Este trabalho atende as qualidades de uma pesquisa qualitativa tendo como finalidade de demonstrar e compreender as atitudes, motivações e comportamentos destes pais e filhos que buscam o Direito da Educação Domiciliar e a responsabilidade do Estado. E, dedutivo, tendo como referenciais teóricos e legislação.

Abordamos o método dialético e comparativo, pois o objetivo do trabalho é a análise dos princípios fundamentos do ensino em casa. Ao abordar o método comparativo podemos ver que existem hoje inúmeras famílias brasileiras que já optam por ensinar seus filhos em casa baseando no método de ensino que é reconhecido e referência no EUA.

O primeiro capítulo trata-se exclusivamente da legislação mais importante no que tange a regulamentação do ensino educacional no Brasil, responsável por regulamentar e vigiar o ensino público e privado, do ensino básico ao superior. No que podemos nos referir a educação a Lei de Diretrizes e Bases da educação é tida e considerada como a Constituição Federal do ensino educacional. Responsável por determinar as diretrizes e bases da educação nacional, intitulada para criada garantir o direito a toda população de ter acesso a educação gratuita e de qualidade e estabelecer o dever da União, do Estado e dos Municípios com a educação pública. A LDB ampara em seus respectivos artigos a importância dos valores da educação escolar na formação da cidadania.

No segundo capítulo abordaremos o surgimento e as primeiras práticas do ensino domiciliar no Brasil, embora, ainda não reconhecido e regulamentado. Há indícios de que a educação domiciliar no Brasil tenha surgido no Brasil Império, era marcada pela terceirização da atividade de professores e mestres, através da contratações, que compareciam à casa dos contratantes para ministrar as aulas, ou mesmo passavam a lá residir, prevalecendo sobre a educação ministrada pelos próprios familiares. Veremos que já existem hoje no Brasil famílias que educam seus filhos em casa, escudadas em liminares que já julgadas pelo STF, a espera de regulamentação.

No terceiro capítulo abordaremos a regulamentação do ensino e a responsabilidade do Estado frente ao ensino e as inúmeras famílias que optavam pela modalidade. Ressaltando principalmente o reconhecimento da educação domiciliar como modalidade de ensino transcendeu as discussões em primeira e segunda instância do Poder Judiciário, passando a ser objeto de análise do Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário 888.815/RS, relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso. Bem como a vivências destas famílias, pais e educandos que hoje se encontram, mesmo que forçados na mesma modalidade de ensino.

No quarto capítulo trataremos das principais dificuldades recorrentes do ensino domiciliar em tempos de pandemia. A pandemia do Covid 19 que tem assolado o mundo desde o ano de 2020, trouxe esse assunto à baila. Estaria a população brasileira, preparada para manter para manter um ensino domiciliar, sem trazer nenhum tipo de prejuízo a vida acadêmica dos estudantes? Deste modo, faz-se necessário apresentar estes argumentos, de forma que permita investigar a viabilidade de implementação da educação domiciliar em nosso país.

Sendo certo que a educação não pode ser resumida a critérios técnicos relativos ao desempenho acadêmicos dos estudantes, um dos aspectos mais controversos da educação domiciliar gira em torno da questão da socialização.

## **2. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA - LDB 9394/96.**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB 9394/96) é a legislação que regulamenta o sistema educacional público e privado do Brasil da educação básica ao ensino superior. A referida Lei é a mais importante no segmento da educação do ensino brasileiro. A educação está diretamente ligada à formação do indivíduo na sociedade e que se evoluem no âmbito familiar, no trabalho, nas instituições de ensino, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

A LDB ampara em seus artigos a importância dos valores da educação escolar na formação da cidadania. Em seu art. 2º tais valores são amparados e definidos na educação no sentido de valores: “Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” O ensino educacional como uma ferramenta de qualificação do indivíduo para o âmbito profissional, indo além da aquisição de conhecimentos, competências e habilidades, mostrando-se necessário no que tange a formação de valores básicos para a vida e para a convivência, as bases para uma educação plena, que insere o indivíduo em uma sociedade.

Em seu Artigo 3º a LDB, lista os princípios básicos para educação do educando, vinculados diretamente a formação dos valores, (inciso I) igualdade de condições para o acesso e permanência na escola: ou seja, é a garantia de acesso e de permanência significa que todos têm direito de ingressar na escola, sem distinção de qualquer natureza, raça e cor, não podendo ser proibido a permanência de quem teve acesso.

O acesso a escola não pode ser impedida a nenhuma criança ou adolescente; (inciso II) - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber: ou seja, é a liberdade acadêmica, o princípio responsável por assegurar ao a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; (inciso III) - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas: é a referência a “idéias” no plural, pois no ambiente escolar é natural que os pensamentos entre professores e alunos sejam compartilhados, podendo ser expressos de diversas formas, como uma teoria,

doutrina ou até filosófica; e por último e considerando a importância do ensino em tempos de pandemia, temos o princípio elencado no inciso IX- “*garantia de padrão de qualidade*”: ou seja, é a garantia do padrão de qualidade da educação, é um princípio constitucional da educação brasileira, assegurado pelo Art. 206, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Está elencada também no artigo 3º, inciso IX, da LDB, entendida como norma fundamental que regula todos os sistemas de ensino.

Uma vez que a educação é obrigação do Estado e da família, a ser promovida e incentivada em colaboração com a sociedade, conforme previsto no art.205 da CF/88, é dever a garantia de seu padrão de qualidade devendo ser observada por todos que exercem e usufruem desta ferramenta.

O direito a educação e o dever de educar são garantidos pelo Estado, assegurado em seu artigo 4º, inciso I, LDB – “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: pré-escolar, ensino fundamental e o ensino médio.” Neste mesmo segmento, o Art.29 da referida Lei, refere-se à educação infantil como sendo a primeira e a mais importante etapa da educação básica, tendo como princípio fundamental o desenvolvimento integral da criança, iniciado no primário até seis anos de idade, estimulando seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. A educação em valores é primordial na formação do respeito para com o outro, desafios enfrentados pelos educadores, do educando e da família.

Deste modo, é de suma importância a interação dos envolvidos na vida acadêmica, pois, faz-se necessário que o Estado, instituições de ensino, educando, professores e seus pais ou responsáveis utilizem o diálogo interativo.

Conforme previsto no Art. 22 da aludida LDB: “a educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.”

No que concerne à educação do Ensino Fundamental, assegurado pelo Art. 32 da LDB em que defini a educação em valores tendo como principal objeto da educação básica, a formação do educando, por meio do desenvolvimento da capacidade que o indivíduo tem de aprender, já sendo possível e tendo como vantagem da educação básica o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo e de três habilidades relacionadas diretamente com a educação em valores: a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade, conforme inciso II; o inciso III,

refere-se ao desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; vejamos, ainda que no inciso IV defende e o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

No seu Art. 35, a Lei refere-se muito além do desenvolvimento cognitivo, que se caracteriza pelo fortalecimento e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, permitindo e incentivando o prosseguimento de estudos, conforme disposto no inciso I; e pela preparação básica do educando para o trabalho e a cidadania, disposto no inciso II; e explicitamente aponta o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo sua formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; e mais ainda a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina, elencados pela Lei em seu inciso IV.

A educação básica é responsabilidade do Estado e da família, considerando também o convívio social.

Em seu Art. 43, LDB, respalda a finalidade da educação em nível Superior, que tem como finalidade estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo, bem como formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, capacitados para inserirem-se em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade, previsto em seus primeiros inciso I e II; responsável por incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive, em conformidade com o inciso III; promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação, inciso IV; e ainda, suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizada do conhecimento de cada geração.

Conforme Constituição Federal de 1988, podemos afirmar que é garantida a "educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade" (art. 208, I, da CF/88), sendo dever da família assegurar à criança e ao adolescente o direito à educação (art. 227, da CF/88). Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (art. 229, da CF/88). A estabelece aos pais ou responsáveis a obrigação de matricular seus filhos na rede regular de

ensino. Sancionando tal dever, prevê a lei o crime de abandono intelectual no art. 246: "Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena – detenção, de quinze dias a um mês ou multa."

O acesso do educando as redes de educação básicas é direito fundamental, direito público subjetivo. Onde, não havendo o sua oferta pelo Estado ou a não matrícula das crianças e adolescentes realizados pelos pais ou responsáveis, responderão pelo crime de abandono intelectual do educando: Estado, pais ou responsáveis.

Em um contexto hoje de pandemia mundial faz-se necessário analisar a qualidade do ensino ofertado pelo Estado, pelas instituições privadas e a responsabilidade dos pelos pais ou responsáveis pela educação dos educandos em casa.

## **2.1 Conceito de Educação e Domicílio.**

A Educação é um substantivo feminino e tem por significado a: “ação ou efeito de educar, de aperfeiçoar as capacidades intelectuais e morais de alguém: educação formal; educação infantil”.

A palavra “Educação”, em português, vem do verbo “Educar”, a origem desta, por sua vez, é do Latim Educare que é um derivado de EX, que significa “fora” ou “exterior” e ducere, que tem por significado no sentido de “guiar”, “instruir”, “conduzir”. Ou seja, em latim, educação tinha o significado literal de “guiar para fora” e pode ser entendido que se conduzia tanto para o mundo exterior quanto para fora de si mesmo.

Seu conceito está diretamente ligado ao processo de ensinar e aprender. De modo geral, a educação pode ser definida também como uma forma fundamental para que os hábitos, costumes, comportamentos e valores de uma sociedade sejam transferidos de geração em geração. Pois, além de englobar a aplicação de métodos de ensino que tem como objetivo assegurar a formação e o desenvolvimento pessoal e profissional de determinada pessoa no seu processo de formação durante a vida infantil para a vida adulta. O processo educar uma pessoa está diretamente ligado aos conceitos de pedagogia e didática, onde a mesma é responsável diretamente pelo ato de educar, instruir, disciplinar e construir novos conhecimentos.

A destarte, no que se refere a educação em seu conceito legal, segundo a Lei de nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, LDB, em seu no seu art. 1º, a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. Esta Lei disciplina a educação escolar, que se

desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias. A educação escolar deverá vincular se ao mundo do trabalho e à prática social. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A educação está definida e respalda na Constituição Federal como: direito de todos e dever do Estado.

A educação tem se transformado ao longo dos anos, suas formas, didáticas, ferramentas e tecnologias de ensino. Como por exemplo: o ensino EAD que está instituído nacionalmente devido ao presente cenário educacional.

Por outro lado, vejamos a definição de domicílio, nada mais é do que dizer que é a residência habitual de uma pessoa, podendo ser sua casa, habitação. Logo, domicílio é o lugar onde a pessoa natural estabelece residência com ânimo definitivo, em regra, é o seu local de residência, moradia.

Para o Código Civil de 2002, Art. 70 fica estabelecido como domicílio o estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

### **3. SURGIMENTO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL**

O *homeschooling*, hoje, é a opção de escolarização de mais de dois milhões de norte-americanos. Seus praticantes se opõem ao entendimento de que a educação compulsória se efetiva apenas sob a forma de educação escolar. Ainda que isso represente aproximadamente 4% dos estudantes norte-americanos. O debate sobre essa alternativa no Brasil é menor que nos Estados Unidos da América, mas é crescente. O tema está na pauta tanto do Congresso Nacional quanto do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ademais, surgem entre nós instituições que se dedicam a defender posições pró-*homeschooling*, tanto no nível político quanto jurídico, no apoio ao desenvolvimento de materiais pedagógicos e às estratégias educativas adequadas para tal opção educacional.

Há hoje no Brasil famílias que educam seus filhos em casa, escudadas em liminares que já julgadas pelo STF. O elemento central de seu argumento é a liberdade de escolha dos pais e o seu direito de definir o que consideram a alternativa educativa mais adequada para seus filhos. Ainda que não seja novidade contestar a compulsoriedade escolar, é rara a ideia de contestá-la para ensinar as crianças dentro de casa.

Mudanças significativas ocorreram no que se refere à Educação Domiciliar no Brasil. Em cinco de junho de 2015, o STF, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral



da questão constitucional suscitada: saber se o ensino domiciliar (*homeschooling*) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da Constituição Federal de 1988. Dessa maneira, as famílias favoráveis à educação domiciliar aguardam com ansiedade a regulamentação do ensino, conforme julgado do STF.

Quando o assunto é a educação domiciliar, vários são os debates que se levantam acerca do assunto, que consiste na educação de crianças e adolescentes, realizada no próprio lar e que normalmente é feita pelos pais, hipótese que também poderá ocorrer por professores particulares ou mediante a supervisão de uma escola à distância (MORAES apud BARBOSA e PEREIRA, 2010, p 66), terem se tornado mais intensos a partir da entrada em vigor da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988 (CRFB/88), não é razoável dizer que esta modalidade de ensino somente se fez presente no país a partir deste período.

Com efeito, desde a vigência da Constituição Imperial, outorgada em 1824, que, conforme visto, dispunha acerca da educação de maneira bastante superficial, era possível verificar a prática da educação domiciliar “dirigida pelas famílias, prática que fora trazida na bagagem cultural dos colonizadores portugueses, franceses, holandeses e espanhóis” (VIEIRA, 2012, p. 24).

André de Holanda Padilha Vieira classifica os modelos de educação domiciliar adotados à época, em três tipos:

Havia três modelos básicos – e “ideais” – de educação domiciliar no Brasil Império (e no começo da República): o primeiro era composto pelos “professores particulares” (pouco distintos do que remos hoje), mestres que não residiam nas casas de família onde davam aulas; um segundo modelo era o dos “preceptores” (por vezes, chamados de aios/aias ou amos/amas), que moravam na residência familiar, mais frequentemente, na de famílias mais ricas e em fazendas interioranas; um último modelo era o das aulas-domésticas, ministradas por membros da família ou por clérigos, como o padre-capelão, que não cobravam pelas lições (VIEIRA, 2012, p. 24 e 25).

Demonstra-se, deste modo, que a educação domiciliar do Brasil Império era marcada pela terceirização da atividade, através da contratação de professores, que compareciam à casa dos contratantes para ministrar as aulas, ou mesmo passavam a lá residir, prevalecendo sobre a educação ministrada pelos próprios familiares.

Cabe, porém, esclarecer que no Brasil Império existiam pouquíssimas escolas e não havia determinação de obrigatoriedade de matrícula. Em geral, os mais ricos enviavam seus filhos para estudarem na Europa ou adotavam a educação domiciliar terceirizada, contratando

profissionais para ensinar seus filhos enquanto os mais pobres não tinham opções a não ser educar suas crianças com o pouco que eles sabiam em casa mesmo.

Porém, com o passar do tempo, mormente durante o fim do Império e a implementação do sistema republicano, a escolarização da educação passou a ganhar mais força, conforme ensina Luciane Muniz Ribeiro Barbosa:

Pouco a pouco a elite se associou ao Estado nas tarefas da educação e a 'Casa' cedeu lugar ao Estado, após ambos perceberem que a escola pode se tornar também um lugar dos privilegiados, atendendo às perspectivas da elite sobre o financiamento estatal no que diz respeito aos professores. Tais mudanças foram fundamentais para que, no século XX, a escola se mostrasse vitoriosa e hegemônica (BARBOSA, 2013, p. 141).

Nesse contexto, as Constituições seguintes, dos anos de 1891 e 1934 fortaleceram a disciplina da educação escolar, não fazendo qualquer menção ao ensino domiciliar. Contudo, a Constituição seguinte, outorgada pelo Presidente Getúlio Vargas, em 1937, estabeleceu a possibilidade de prioridade da família sobre o Estado no que diz respeito à educação, determinando que “a educação integral da prole é o primeiro dever natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular” (BRASIL, 1937). Referida disposição, contida no art. 125 da Constituição de 1937, é interpretada, por alguns, como sendo o reconhecimento, por parte do Estado, do ensino domiciliar como meio legítimo de fornecer educação às crianças e adolescentes.

Alexandre Aguiar corrobora com este entendimento, apontando como autoritária a obrigatoriedade de matrícula prevista pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

A ironia histórica é que as constituições anteriores, mesmo as outorgadas em 1937 e 1967, referiam-se expressivamente ao ensino no lar, enquanto a “Constituição Cidadã” de 1988 incluiu dispositivo autoritário que obriga a matrícula na rede formal de ensino, desprezando a vontade dos pais. Nesse ponto, é relevante aprender com a tão criticada constituição de 1937, que estabeleceu a ditadura do Estado Novo: “art. 125. A educação integral da prole é o primeiro dever e o natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.” (AGUIAR, 2011, p.7)

No mesmo sentido, há quem considere que a Constituição de 1946, e a Constituição de 1967, por estabelecerem que a educação fosse concedida tanto no lar quanto na escola, autorizando a livre iniciativa de educar por parte de particulares, permitiam que se escolhesse pela educação domiciliar, in verbis:

Art.166. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirarse nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. Art. 167. O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem (BRASIL, 1946.)

Art. 168. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana. (BRASIL, 1967)

Nos dias atuais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), disciplina a matéria no sentido de estabelecer a escolarização como o padrão, conforme se verifica das disposições contidas no art. 206, I, que estabelece como princípio do sistema de ensino a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (BRASIL, 1988) e no art. 208, §3º, que cria para o Poder Público o dever de “recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola” (BRASIL, 1988).

Ao tratar desse assunto, Anísio Teixeira demonstra seu conhecimento sobre a educação ofertada pelo poder público e sua importância, ressaltando o seguinte:

Obrigatória, gratuita e universal, a educação só poderia ser ministrada pelo Estado. Impossível deixá-la confiada a particulares, pois estes somente podiam oferecê-la aos que tivessem posses (ou a ‘protegidos’), e daí operar antes para perpetuar as desigualdades sociais, que para removê-las. A escola pública, comum a todos, não seria, assim, o instrumento de benevolência de uma classe dominante, tomada de generosidade ou de medo, mas um direito do povo, sobretudo das classes trabalhadoras, para que, na ordem capitalista, o trabalho (não se trata, com efeito, de nenhuma doutrina socialista, mas do melhor capitalismo) não se conversasse servil, submetido e degradado, mas igual ao capital na consciência de suas reivindicações e dos seus direitos (TEIXEIRA, 2011).

Contudo, ante a ausência de previsão expressa acerca da educação domiciliar, não é possível afirmar que esta seja considerada inconstitucional, assim como não seria razoável dizer que esta encontra amparo no texto constitucional, pois não há qualquer menção direta ao tema.

Há, entretanto, que se levar em consideração as disposições infraconstitucionais vigentes que regulamentam a matéria e, conforme visto no capítulo anterior, tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) quanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), estabelecem a obrigatoriedade de matrícula das crianças e jovens em idade escolar em instituições regulares de ensino.

Apesar disso, já ocorreram diversas tentativas, por parte do Congresso Nacional, no sentido de regulamentar a matéria, através de lei específica. A primeira delas foi levada a efeito no ano de 1994, pelo então Deputado Federal João Teixeira, que apresentou o Projeto 21 de Lei nº 4657/94, visando regulamentar o ensino domiciliar para o ensino fundamental no

Brasil. O projeto, porém, foi arquivado pela mesa diretora da Câmara dos Deputados, por entenderem que se tratava de uma experiência pedagógica. Desde então, uma série de outros projetos de lei com a mesma finalidade foram apresentados e arquivados.

Na história da Nova República, foram oito, todas de autoria de deputados: seis projetos de lei federais, um distrital e uma proposta de emenda à constituição (PEC). Desse total, quatro foram apresentados nos últimos quatro anos e dois pares de projetos tramitaram anexados um ao outro. Apenas o mais recente projeto de lei e a PEC continuam em tramitação, o restante foi rejeitado. Os autores, pertencentes a sete partidos diferentes, sugeriram desde criar um “Sistema de Educação Domiciliar Cooperativa” até emitir “licenças para educar em casa” (BRASIL, 2008) e obrigar a matrícula dos estudantes domiciliares em escolas (BRASIL, 2002). (VIEIRA, 2012, p. 31)

Permanece deste modo, tramitando perante a Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.179, de 2012, de autoria do Deputado Federal Lincoln Portela, do Partido da República (PR/MG), que, já contando com parecer favorável da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, prevê a inclusão de um terceiro parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), com a seguinte redação:

§ 3º é facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais. (BRASIL, 2012)

Deste modo, depreende-se que o referido Projeto de Lei visa criar um sistema de educação domiciliar que conta com participação ativa do Estado no sentido de fiscalizar a qualidade da educação fornecida pelos familiares às crianças e adolescentes. Não há, porém nenhuma disposição acerca dos procedimentos a serem seguidos caso o desempenho dos estudantes domiciliares se mostre insatisfatório.

Contudo, a ausência de legislação sobre o tema não impediu que pais optassem pela educação domiciliar. De acordo com Associação Nacional de Ensino Domiciliar (ANED), fundada em 2010, cujo objetivo é apoiar os pais que aderirem a esta iniciativa, no ano de 2016, havia mais de 3.200 famílias praticando educação domiciliar no Brasil. Atualmente, estimam que este número seja de 5.000 famílias.

Para Celi Chaves Vasconcelos, o estado distanciou, de certa forma, a família da educação de seus filhos. De modo que, a partir do momento que se tornou obrigatória a presença dos alunos em escolas, com a intenção de expandir o acesso à educação, o Estado 22 simultaneamente impediu a continuidade de outros meios de instrução. (VASCONCELOS, 2005).

Desta via, pode afirmar que a prática da educação domiciliar, em que os pais retomam o controle pela educação dos filhos, é uma modalidade de educação em que a família se torna facilitadora e co-participadora da educação dos seus filhos. Numa inversão de protagonismo, em que não mais o Estado é o único provedor de educação, mas agora voltaria a dividir essa posição com a família.

Atualmente no Brasil é possível ter conhecimento de diversas famílias adeptas a Educação Domiciliar. É o caso da família Vieira, de São Carlos do Paraná (PR), que praticava a educação domiciliar no ano de 2017. Assim como em outras milhares de famílias brasileiras, a mudança ocorreu quando os pais acharam que os filhos não se adaptavam bem à escola tradicional.

A mãe, a pedagoga Iliani da Silva Vieira, de 37 anos, com três filhos em idade escolar - de 15, 13 e seis anos - e de mais duas crianças, de 3 e 1 ano, contou à BBC Brasil que o filho mais velho não conseguia aprender matemática e chegava em casa chorando e que a filha do meio também reclamava de dores de cabeça por causa do barulho da escola e que tinha dificuldade em se concentrar.

O casal afirma que tomou essa decisão, após o ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Roberto Barroso acatar o Recurso Extraordinário nº 888.815/RS sobre o tema e determinar que fossem suspensos todos os processos judiciais relacionados à educação domiciliar até que a corte possa tomar uma decisão final sobre o assunto.

Em 2011 uma família do Paraná na cidade de Maringá, tirou os filhos da escola e passou a educá-los em casa com aval da Justiça. Com apoio do Ministério Público, os pais conseguiram convencer o juiz da Vara da Infância e Juventude de que a educação domiciliar era possível e, que teoricamente, não traria prejuízos (BASSETTE, 2011).

O juiz de Maringá permitiu que os dois irmãos fossem educados fora da escola, mas alegou que eles deveriam ser avaliados por provas e analisados por psicólogos. Já em Minas Gerais um casal foi condenado pelo crime de abandono intelectual já que aqui no Brasil, a legislação determina que as crianças sejam matriculadas em escola de ensino regular (BASSETTE, 2011).

Diante deste cenário, a professora da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, Carlota Boto, levanta o questionamento, sustentando que “a escola, bem ou mal, apresenta às novas gerações a diversidade do mundo, as diferenças, a pluralidade cultural. Tudo isso é necessário. Será que é válido criar as crianças em uma bolha familiar? Será que isso é direito?”. (BASILIO, 2019).

Deste modo, tendo em vista todas as controvérsias que envolvem a implementação da educação domiciliar no Brasil, faz-se necessário investigar, de maneira mais aprofundada, quais seriam os benefícios e os malefícios da adoção desta modalidade de ensino, de forma a responder os questionamentos apresentados tanto por aqueles que defendem a implementação da educação domiciliar no Brasil, quanto por aqueles que se posicionam contrariamente a esta modalidade de ensino.

### **3.1 Posicionamento e Julgamento do STF.**

A questão do reconhecimento da educação domiciliar como modalidade de ensino transcendeu as discussões em primeira e segunda instância do Poder Judiciário, passando a ser objeto de análise do Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário 888.815/RS, relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso.

Recebido pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso em comento teve sua repercussão geral reconhecida, tendo o relator, nos termos do art. 1.035, §5º, do Código de Processo Civil, determinado a suspensão, em todo território nacional, do processamento dos processos pendentes que versassem sobre matéria semelhante.

Sua origem adveio do Mandado de Segurança impetrado pelos pais de uma menina, então com 11 anos, contra ato da Secretaria de Educação do Município de Canela, Rio Grande do Sul, que negou a solicitação apresentada pelos pais para que a criança recebesse educação domiciliar, orientando-os a proceder a matrícula da criança em instituição regular de ensino, onde até então havia estudado. Tanto o juízo da Comarca de Canela quanto o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS) denegaram a segurança, sob o fundamento de que a ausência de previsão legal de ensino nessa modalidade culminava na inexistência de direito líquido e certo a ser amparado.

Insurgindo-se contra a aludida decisão, a recorrente interpôs, com fulcro no artigo 102, III, “a” do permissivo constitucional, o Recurso Extraordinário ora analisado. Em síntese, aduz a recorrente que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul viola seu direito individual à liberdade de consciência e crença (art. 5º, VI, CRFB/88), além de ir contra a uma série de disposições acerca da educação, presentes no texto na Constituição Federal. Sustenta que limitar a concepção de educação àquela formalmente fornecida por instituições de ensino contraria os princípios constitucionais da liberdade de ensino e do pluralismo de ideias (art. 206, II e III, CRFB/88). Defende, por fim, que não há, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer vedação à prática do ensino domiciliar e que a

obrigatoriedade de matrícula em instituições de ensino é tema somente de legislação infraconstitucional, não havendo qualquer previsão nesse sentido no texto constitucional. Com fundamento em todos estes argumentos, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, propondo, assim, a fixação da seguinte tese jurídica:

Os pais são obrigados a dar educação aos filhos, mas têm liberdade para escolher o melhor meio para tanto, considerados o interesse da criança e as suas convicções 34 pedagógicas, morais, filosóficas e religiosas. Nesse contexto, somente poderão ser obrigados a matricular seus filhos na rede regular de ensino se, de outra forma, não puderem prover à educação dos filhos. (BRASIL, 2018).

Em sua manifestação, a Procuradoria-Geral da República defendeu que fosse negado provimento ao recurso sob o argumento de que a imposição constitucional de educação básica dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos (art. 208, I, CRFB/88), veda a retirada, pelos pais ou responsáveis, das crianças e jovens desta faixa etária da escola. Sustentou que a legislação infraconstitucional definiu, em caráter compulsório, que os pais devem matricular seus filhos na escola, de forma que a autorização para a prática de ensino domiciliar no Brasil está condicionada à aprovação, pelo Congresso Nacional, de lei neste sentido. Por fim, defendeu que a Constituição da República (CRFB/88) adota a escolarização como padrão pedagógico do país, aduzindo, ainda, que não matricular as crianças em instituições regulares de ensino, lhes prejudica nos diversos aspectos relativos à socialização.

No presente caso, foi deferida, mediante solicitação, a participação da União, dos Estados do Acre, de Alagoas, do Amazonas, de Goiás, do Espírito Santo, do Maranhão, do Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul, de Minas Gerais, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, do Rio Grande do Sul, de Rondônia, de Santa Catarina, de São Paulo, de Sergipe e o Distrito Federal, bem como a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), todos na qualidade de *amicus curiae*.

Iniciando os trabalhos, relator, Ministro Luís Roberto Barroso, delimitou a controvérsia do caso em análise à resolução de duas questões. A primeira delas consiste em definir se é possível que os pais ou responsáveis optem pela educação domiciliar ou se a Constituição da República (CRFB/88) exige que se proceda à matrícula das crianças e adolescentes em instituições regulares de ensino. A segunda, considerando que se entenda possível a educação domiciliar, quais seriam os requisitos e obrigações a serem atendidos, levando-se em conta o fato de que não existe, até o momento, qualquer legislação específica que regule a matéria.

Em sua fundamentação, o relator aponta os dados relativos à experiência de outros países com a Educação Domiciliar, mostrando que esta tem sido uma prática crescente em países desenvolvidos, como Reino Unido, Canadá, Austrália, EUA, dentre outros, sendo, o último, o maior expoente desta modalidade educacional. Em contrapartida, elenca os países nos quais a Educação Domiciliar é vedada, destacando Alemanha, Suécia, Grécia e Espanha.

Tomando os EUA como exemplo, o apresenta a maneira pela qual se dá a regulamentação da educação domiciliar naquele país, que varia de um estado para o outro, 35 desde Estados que não exigem sequer que os pais informem ao órgão responsável pela educação sobre a opção, passando por Estados que exigem a comunicação da escolha pela educação domiciliar, mas não exercem nenhum tipo de monitoramento sobre essas famílias, até aqueles que possuem regulamentações mais rígidas, condicionando a opção pela educação domiciliar ao acompanhamento regular do Estado, com a submissão da criança ou adolescente a avaliações periódicas.

Em um segundo momento, o relator se dedica a refutar os argumentos defendidos por aqueles que entendem pela incompatibilidade da educação domiciliar com o ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, sustenta que as disposições constitucionais e legais que tratam da escolarização formal aplicam-se apenas aos pais que optam pela matrícula dos filhos em instituições regulares de ensino, não excluindo a escolha de outros meios de educação. No mesmo sentido, entende que não há que se falar em imputação do crime de abandono intelectual (art. 246, Código Penal) aos pais que optem pela educação domiciliar, pois esta é uma forma legítima de cumprir o dever de prover educação, de forma que o tipo penal em comento não se aplica.

Em relação ao argumento de que possibilitar a educação domiciliar daria margem para que famílias tirassem os filhos da escola para colocá-los para trabalhar, sem fornecer-lhes a educação devida, o relator defende que a opção por esta modalidade estaria condicionada à realização de exames periódicos, com a finalidade de avaliar o grau e a qualidade da educação destinada à criança ou adolescente.

Já no que diz respeito à tese de que a ausência do convívio no ambiente escolar prejudicaria a socialização das crianças e adolescentes educados em casa, defende que pesquisas empíricas realizadas nos EUA demonstram que as crianças e adolescentes submetidos à educação domiciliar possuem melhor desempenho acadêmico e elevado nível de socialização, já que, ante à flexibilidade desta modalidade de ensino, têm mais possibilidade de exercer atividades extracurriculares, de forma que a socialização se concretiza em outros ambientes.



Neste contexto, o relator entende que a Constituição da República (CRFB/88) trata das questões relativas à educação de maneira abstrata, de forma que não há nenhuma disposição que torne a educação domiciliar inconstitucional. Reforça sua tese apresentando dispositivos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, que garantem a liberdade dos pais na escolha da educação dos filhos, o que, segundo seu entendimento, constitui ressalva expressa à opção pela educação domiciliar.

Deste modo, conclui seu voto defendendo que os limites constitucionais do ensino domiciliar são, de um lado, o interesse dos pais em educar os filhos da maneira que entenderem ser a mais adequada, e, de outro, o dever do Estado de assegurar o pleno desenvolvimento da criança. Assim, decide pelo provimento do recurso, para conceder à recorrente o direito de ser educada em casa, observados os parâmetros fixados no voto. Para tanto, propõe a fixação das seguintes teses:

1. É constitucional a prática de ensino domiciliar (homeschooling) a crianças e adolescentes, em virtude da sua compatibilidade com as finalidades e os valores da educação infanto-juvenil expressos na Constituição de 1988. 2. Para evitar eventuais ilegalidades, garantir o desenvolvimento acadêmico das crianças e adolescentes e avaliar a qualidade do ensino, até que seja editada legislação específica sobre o tema, com fundamento no art. 109 da Constituição, os seguintes parâmetros devem ser seguidos: (i) os pais e responsáveis devem notificar às secretarias municipais de educação a opção pela educação domiciliar, de modo a manter um cadastro de registro das famílias que adotaram essa opção de ensino naquela localidade; (ii) os educandos domésticos, mesmo que autorizados a serem ensinados em casa, devem ser submetidos às mesmas avaliações periódicas (bimestrais, trimestrais ou semestrais) a que se submetem os demais estudantes de escolas públicas ou privadas; (iii) as secretarias municipais de educação, a partir do cadastro, devem indicar a escola em que a criança em homeschooling irá realizar as avaliações periódicas, com preferência para os estabelecimentos de ensino mais próximos aos locais de suas residências; (iv) as secretarias municipais de educação podem compartilhar as informações do cadastro com as demais autoridades públicas, como o Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou Conselho Tutelar; e (v) em caso de comprovada deficiência na formação acadêmica, verificada por meio do desempenho nas avaliações periódicas anuais, cabe aos órgãos públicos competentes notificarem os pais e, na hipótese em que não haja melhoria no rendimento nos testes periódicos do ano seguinte, determinar a matrícula das crianças e adolescentes submetidas ao ensino doméstico na rede regular de ensino”. (BRASIL, 2018)

Logo após, votou o Ministro Alexandre de Moraes que, em sua fundamentação, defende não haver, no texto constitucional, vedação à educação domiciliar. Sustenta que, apesar de não haver previsão expressa no sentido de autorizar esta modalidade de ensino, também não há proibição. Entende que o sistema educacional estabelecido pela Constituição da República (CRFB/88) é pautado no dever de solidariedade e cooperação entre o Estado e a família.

Assim, por considerar ainda que o permissivo constitucional para educação privada admite que esta se dê de maneira coletiva, comunitária ou individual, entende que devem ser consideradas legítimas todas as modalidades de educação que respeitem o dever de solidariedade do Estado e da família e que observem o núcleo básico de ensino, bem como as previsões constitucionais sobre o tema, o que inclui a educação domiciliar.

Porém, ante a ausência de previsão constitucional expressa no sentido de permitir a educação domiciliar, entende que esta não pode ser considerada um direito público subjetivo, não sendo também autoaplicável, pois carece de regulamentação pelo Congresso Nacional.

Nesse contexto, divergiu do relator para negar provimento ao recurso, no que foi acompanhado pela Ministra Rosa Weber e pelo Ministro Dias Toffoli, fixando a seguinte tese: “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”. (BRASIL, 2018)

Dando prosseguimento ao julgamento, votou o Ministro Edson Fachin que, de início, manifestou o entendimento no sentido de que a exigência de que os pais ou responsáveis matriculem seus filhos em instituições regulares de ensino encontra-se prevista em legislação infraconstitucional, e não na Constituição da República (CRFB/88). A partir desta ideia, defende que a educação domiciliar é um método de ensino que pode ser escolhido pelos pais como forma de prover educação a seus filhos, atendendo o mandamento contido no art. 205, da Constituição da República (CRFB/88), sustentando que a ausência de regulamentação deste método constitui omissão no Estado no cumprimento do seu dever de garantir o pluralismo das concepções pedagógicas (art. 206, III, CRFB/88).

Desta feita entende que, no caso, há um direito que depende da implementação de uma política pública para ser exercido, cabendo ao Poder Judiciário não fixar os parâmetros para tanto, mas sim, exigir a realização desta política, nos moldes do que determina a Constituição da República (CRFB/88).

Assim, acompanha o relator no sentido de reconhecer como legítima a pretensão de que haja uma política pública que contemple a educação domiciliar. Contudo, decide pelo provimento parcial do recurso, “apenas para lançar um apelo ao legislador a fim de que, admitida a viabilidade do método de ensino, discipline sua forma de execução e fiscalização, no prazo máximo de um ano.” (BRASIL, 2018).

Em seguida, apresentou seu voto o Ministro Luiz Fux que, desde o início, defendeu a inconstitucionalidade da educação domiciliar. Baseando-se nos argumentos apresentados pela Procuradoria-Geral da República, pela Advocacia Geral da União e pelos entes federativos que tiveram autorizada sua participação como *amicus curiae*, argumentou que a educação

domiciliar contraria as disposições constitucionais sobre a matéria, o melhor interesse da criança, a função socializadora das escolas, o direito ao pertencimento, o pluralismo ideológico, religioso e moral, bem como os deveres de tolerância e inclusão. Por estes motivos, entende ser indiferente a inexistência de legislação regulamentadora do tema, pois, em sua concepção, qualquer lei neste sentido seria inconstitucional. Neste sentido, votou no sentido de negar provimento ao recurso.

Logo após, votou o Ministro Ricardo Lewandowski que, analisando a questão à luz do Princípio Republicano, entende que este princípio impõe aos cidadãos o dever de se engajar na vida em sociedade, não sendo compatível, com a exclusão e o isolamento. Partindo deste pressuposto, afirma que, quando a Constituição da República (CRFB/88) dispõe sobre o direito à educação (art. 205, CRFB/88), o faz impondo deveres à sociedade, à família e ao Estado, de forma que a educação é, ao mesmo tempo, um direito e um dever da família e do Estado, devendo ser construída cooperativamente, contando com a participação ativa da sociedade.

Sustenta que a insatisfação dos pais com a qualidade do ensino não justifica a retirada das crianças e adolescentes das escolas, uma vez que não se pode limitar a educação aos aspectos técnicos e acadêmicos, sendo necessário levar em conta questões relativas a socialização, integração e convívio com a diversidade. Ademais, aponta que a solução para a questão se dá a partir da destinação de mais recursos estatais para a matéria, além de promoção de capacitação e melhor remuneração dos professores.

Por fim, entende que a experiência positiva de alguns países com educação domiciliar não se aplica ao Brasil, em razão da desigualdade, pobreza e exclusão social que caracterizam nosso país. Assim, decidiu por negar provimento ao recurso, concluindo seu voto no sentido de que “o ensino domiciliar, ministrado pela família, não pode ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de prover a educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal” (BRASIL, 2018).

Dando prosseguimento, votou o Ministro Gilmar Mendes, manifestando o entendimento de que a Constituição da República (CRFB/88) adota um modelo de educação compartilhada entre a família e o Estado, de forma que não é possível concluir que este modelo permite a educação domiciliar.

Destaca o Ministro que, caso se estabeleça a educação domiciliar condicionada à submissão do educando a avaliações periódicas, estar-se-ia reduzindo a participação do Estado ao papel de mero avaliador de desempenho acadêmico, contrariando o sistema de educação compartilhada instituído pela Constituição da República (CRFB/88). Ademais,

indica que os custos decorrentes da fiscalização do Estado sobre a educação domiciliar implicaria em uma série de custos capazes de majorar a grave situação de escassez de recursos da educação pública. Por fim, aponta que, ainda que o debate se encaminhe no sentido de modificar o sistema educacional do país, isto não pode ocorrer através do Poder Judiciário, negando provimento ao recurso.

Em seguida, o Ministro Marco Aurélio apresentou seu voto, no qual defende, assim como fez o Ministro Ricardo Lewandowski, a impossibilidade de comparação das experiências estrangeiras relacionadas à educação domiciliar com a realidade do nosso país, uma vez que os maiores adeptos desta modalidade são países com desenvolvimento econômico, social e cultural consideravelmente superior. Valendo-se das disposições contidas no art. 55, da Lei nº 8.069/1996 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e no art. 6º, da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), que estabelecem como obrigação dos pais ou responsáveis realizar a matrícula de seus filhos em instituições regulares de ensino, sustentou que o legislador optou pela escolarização, não sendo cabível qualquer meio interpretação extravagante com a intenção de flexibilizá-las. Ademais, em observância do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, CRFB/88), entende que o Poder Legislativo desenvolveu um sistema educacional que não autoriza a educação domiciliar, de forma que não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo. Neste contexto, votou no sentido de negar provimento ao recurso.

Por fim, a Ministra Carmen Lúcia, Presidente do STF à época do julgamento do recurso analisado, proferiu seu voto no sentido de não conhecer do recurso interposto, em razão da ausência de recolhimento de preparo.

Em seus fundamentos, sustenta que as disposições constitucionais relativas à educação determinam que a promoção deste direito é um dever do Estado e da família, não permitindo a compreensão de que aos pais seria possível monopolizar a educação dos filhos. Ademais, argumenta que a ausência de norma constitucional ou legal que estabeleça expressamente a educação domiciliar. Admitindo a possibilidade de que sobrevenha eventual lei que regule a educação domiciliar, entende que esta deve proporcionar ao Estado os meios necessários para que se possa garantir padrões mínimos de qualidade desta modalidade educacional.

Propõe, assim, a fixação da seguinte tese: “não há, na Constituição da República, fundamento que permita ao Poder Judiciário autorizar o ensino domiciliar (*homeschooling*) de crianças, adolescentes e jovens”.

Assim, a maioria dos Ministros decidiu por negar provimento ao recurso, vencido o relator, Ministro Luís Roberto Barroso e, parcialmente, o Ministro Edson Fachin, prevalecendo à tese fixada pelo Ministro Alexandre de Moraes.

Verifica-se, desta maneira que, no que diz respeito à educação domiciliar, o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a ausência de previsão constitucional expressa e de regulamentação por legislação específica impede que esta modalidade educacional seja considerada um direito subjetivo público. Logo, a ausência de manifestação a Corte quanto à constitucionalidade da matéria mantém vivas as discussões, demonstrando que a controvérsia encontra-se, ainda, longe de encontrar seu fim.

#### **4 OS DESAFIOS DO ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL FRENTE A PANDEMIA DO COVID19.**

Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED) como a *Home School Legal Defense Association* (HSLDA) têm despendido esforços para o convencimento dos ministros do STF em prol de votos favoráveis à constitucionalidade da educação em casa.

A liberdade de escolha da prática de educação domiciliar, bem como a determinação de limites, modos e agentes de controle estatais, encontra muita discussão na literatura e na legislação internacional. A questão está posta normalmente em torno da tríade “Família ou Estado ou Criança/Adolescente” e gira em torno dos direitos de liberdade individual, em sua contraposição aos direitos sociais e ao interesse público. Nesse passo, alguns entendem que deverá prevalecer o interesse do Estado; outros, a opção dos pais; e outros, o interesse estrito da criança.

Um estudo realizado em agosto de 2016 resultou em um parecer técnico da Consultoria Legislativa, órgão de assessoramento jurídico da Câmara dos Deputados, o qual concluiu pela total legitimidade da Educação Domiciliar e afirmou não haver qualquer necessidade de legislação específica sobre isso.

Nesse sentido, a intenção é propiciar um maior contato com os diversos pontos de vista envolvidos, tanto no Brasil quanto no exterior. Portanto, inicia-se com diferentes pontos de vista sobre o *homeschooling* nos EUA e no Canadá, apresenta-se a situação da educação doméstica em Portugal e então se problematiza a inserção da temática no Brasil, sob distintas perspectivas.

Foi realizada nos EUA uma análise sobre o desempenho acadêmico de *homeschoolers*, o desenvolvimento social, emocional e psicológico das crianças e o sucesso dos adultos que foram educados em casa.

Posteriormente, o autor explora tópicos especiais de resultados de pesquisas: o primeiro, analisando as razões pelas quais as famílias afro-americanas passaram a optar pelo *homeschooling* e os resultados acadêmicos das crianças negras que estudam em casa; o segundo, questionando a necessidade de leis que exigem a escolarização compulsória diante de mais de três décadas de pesquisa sobre *homeschooling*, que evidenciam os bons resultados de estudantes *homeschoolers*.

O foco nos resultados acadêmicos dos adultos educados em casa também é ponto com base em um panorama da história do *homeschooling* nos EUA, os autores analisam duas categorias de razões para escolha do *homeschooling* naquele país: uma de natureza mais objetiva, baseada em argumentos de necessidade de adequação pedagógica, com objetivo de maior eficiência nos resultados das crianças que estudam em casa; outra, por uma disposição religiosa ou político-ideológica. Faria Filho elucida que, no Brasil oitocentista, o número de pessoas que se serviam da educação domiciliar era maior do que aqueles da rede mantida pelo Estado. O autor assevera:

Não podemos considerar que apenas aqueles, ou aquelas, que frequentavam uma escola fora do ambiente doméstico tinham acesso às primeiras letras. Pelo contrário, temos indícios de que a rede de escolarização doméstica, ou seja, de ensino e aprendizagem da leitura, da escrita e do cálculo, mas, sobretudo daquela primeira, atendia um número de pessoas bem superior ao da rede pública estatal, [...] até bem avançado o século XIX (FARIA FILHO, 2016).

Uma análise do crescimento do *homeschooling* no Canadá, no contexto mais amplo da educação pública canadense é destacada as mudanças nas motivações dos pais para a escolha do *homeschooling* em diferentes períodos; apresentados dados do crescimento da prática no país, da regulamentação dessa nas diferentes províncias, dos resultados acadêmicos dos canadenses que estudam em casa e do impacto fiscal resultante dessa prática, visto que, embora todas as famílias contribuam com a educação pública por meio do pagamento de impostos, parte delas escolhe ensinar os filhos em casa.

Os responsáveis por políticas em outros contextos podem aprender a partir da prática e da regulamentação do *homeschooling* no Canadá. Como prática difundida há décadas na América do Norte, o *homeschooling* advoga a liberdade de escolha e o direito dos pais de decidir sobre a educação dos filhos, influenciando, com tais argumentos, o crescimento de tal

prática no Brasil. A ideia do direito da família de definir a educação dos filhos é retomada ao analisar o fenômeno em suas mais distintas versões, baseadas, tanto no direito de a família escolher o tipo de educação que deseja para os filhos, como na liberdade de ensino, se a obrigatoriedade da educação escolar for estabelecida pelo Estado.

Ao apresentar o direito da família ou a liberdade de ensino como anteriores a qualquer obrigação institucionalizada advinda do Estado, o movimento retoma como fundamento de sua argumentação, a tese ou as teses do jus naturalismo, seja ele pela vertente medieval, pré-moderna ou mesmo moderna.

Com foco específico na atuação do Supremo Tribunal Federal diante da temática do *homeschooling* no Brasil e outras, a evolução da jurisprudência do STF, no período de 2000 a 2015, o qual deixou de solucionar apenas questões relacionadas ao acesso à educação básica. O artigo “O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal”, em análise sobre o direito à educação e o direito na educação, enfoca temáticas, como o ensino domiciliar e o ensino religioso confessional em escolas públicas, que passam a demandar da Suprema Corte apreciações relacionadas às liberdades na educação, requerendo abstenção do Estado e ampliação da esfera de liberdade individual e esbarrando nos limites da autonomia privada e da intervenção do Estado na educação compulsória.

Em tempos de reconhecimento da normatividade e aplicação imediata das normas constitucionais, especialmente as definidoras e garantidoras dos Direitos Fundamentais (art. 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988), e por meio dos ganhos trazidos pelo giro-hermenêutico e pelo giro linguístico-pragmático, as teses e os métodos positivistas não se mostram mais adequados a lidar com casos tão complexos envolvendo discussões principio lógicas. (FREITAS, 2015, p. 7).

Ora, percebe-se que a própria Declaração defende que o homem é livre em suas escolhas, de maneira que esta não seja interpretada de forma diferente. (FREITAS, 2015)

No que se refere especificamente à educação domiciliar no Brasil, na avaliação da autora prevalece o princípio da primazia da criança sobre o poder parental, o que leva à compreensão de que o direito à educação pertence à criança, tendo o Estado o dever de garantir e proteger tal direito, fazendo-o pela via da educação escolar. Assim, conclui que as decisões do STF sobre tais temáticas têm levado a jurisprudência a níveis mais complexos de proteção do direito à educação.

Para Carlos Roberto Jamil Cury (2002, p. 250), no século XIX, a educação primária gratuita e obrigatória era “justificada no sentido de a sociedade produzir pessoas

com mentes maduras, minimamente ‘iluminadas’, capazes de constituir eleitorado esclarecido e trabalhadores qualificados”. Para o autor, uma das características do século XX foi a conjunção dos direitos civis, políticos e sociais na educação escolar, período em que algumas constituições passaram a reconhecer na legislação o direito à educação como direito de todo cidadão e dever dos poderes públicos, destacando a atuação do Estado especialmente pela imposição da obrigatoriedade escolar e sua consequente gratuidade (CURY, 2002, p. 250).

Compreendendo a educação domiciliar como um direito garantido na esfera das liberdades individuais fundamentais e do poder familiar, e após análise da regulamentação do *homeschooling* nos EUA e em alguns países europeus, deve haver no Brasil uma regulamentação minimalista, que permita aos pais a implementação de um programa de ensino-aprendizagem, seguindo os métodos e as técnicas por eles escolhidos. Tal proposta de regulamentação contempla também intervenções do Estado de modo que seriam necessárias, entre outras ações do Estado favoráveis à escolha das famílias pela educação domiciliar: a notificação da decisão da família a um órgão competente, a matrícula em uma escola pública ou privada e a realização de avaliações de resultado, podendo os pais ser obrigados a matricular os filhos na escola em caso de resultados insatisfatórios.

Aumentou de maneira significativa o número de famílias que optaram pela educação domiciliar, é necessário asseverar que isso aconteceu, muito antes de o país apresentar uma regulamentação para isso. Associe-se também o grande e significativo aumento do número de famílias que acharam como melhor opção educar e ensinar os filhos em casa. Esse fato também se deu pelo aumento da crise socioeconômica no Brasil, o que fez com que muitas famílias, começassem a repensar seus gastos e sim, muitos viram na economia, inclusive na educação como forma de suprir as dificuldades e necessidades familiares.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça Domingos Franciulli Netto explica:

Como é de ver, em harmonia com as disposições constitucionais, a lei federal busca defender o direito à educação de todo o cidadão, mas ressalva a liberdade de aprender. Com esse desejo, então, passa a regular a qualidade do ensino que será oferecido nas escolas, fixando, por exemplo, os objetivos do ensino fundamental (art. 32). Conclui-se, portanto, que a regulamentação específica, sobretudo no que tange à carga horária de cada curso e jornada diária em sala de aula, diz respeito apenas à educação tradicional, que, entretanto, segundo se depreende pela análise sistemática do diploma em questão, não é a única forma de aprendizado (NETTO, 2012).

Também existem perspectivas de aprendizagem e atributos dominantes nas famílias que praticam ensino doméstico em Portugal. Arrogando um olhar crítico sobre o *homeschooling*, como uma busca pela compreensão da instituição-escola “a partir desse



lado de fora”, os autores defendem que o ensino doméstico questiona a escola sobre o modo de funcionamento do modelo de organização convencional.

Conforme se viu, a educação domiciliar é um tema que, ao longo do tempo, vem ganhando espaço no cenário brasileiro, tendo em vista uma série de fatores apontados pelos adeptos da modalidade, que defendem que esta seria mais benéfica para os estudantes em relação à educação escolar.

Ao mesmo tempo, há uma infinidade de aspectos negativos enumerados por aqueles contrários à educação domiciliar. Trata-se, pois, de um tema extremamente polêmico exatamente por haver uma série de bons argumentos a favor e naturalmente contrários a sua implementação em um país com dimensões continentais como o Brasil e com tantas diferenças sociais, culturais e econômicas.

A pandemia do Covid 19 que tem assolado o mundo desde o ano de 2019, trouxe esse assunto à baila. Estaria a população brasileira, preparada para manter um ensino domiciliar, sem trazer nenhum tipo de prejuízo a vida acadêmica dos estudantes?

Deste modo, faz-se necessário apresentar estes argumentos, de forma que permita investigar a viabilidade de implementação da educação domiciliar em nosso país.

Sendo certo que a educação não pode ser resumida a critérios técnicos relativos ao desempenho acadêmicos dos estudantes, um dos aspectos mais controversos da educação domiciliar gira em torno da questão da socialização.

Para Immanuel Kant, a educação na escola dos filhos vai além do crescimento individual, mas também os prepara para convívio social.

É na escola que a criança aprenderá a ser e aprender, bem como viverá a educação como um direito fundamental que dissemina e clama pela igualdade e liberdade, da mesma forma que se vincula à democracia. Educar é preocupar-se com a dignidade do homem, e aprender faz parte da história humana (KANT, 1999)

Com efeito, o ambiente escolar expõe os alunos à convivência com a diversidade de opiniões, de crença, de etnia, e uma série de outras diferenças que contribuem para a formação de uma consciência de coletividade que resta prejudicada pela educação domiciliar. Ao serem educados em casa, pelos pais, ainda que junto com irmãos, as crianças e adolescentes serão expostos apenas ao modo de pensar de sua própria família, sendo limitadas suas possibilidades de contato com o diferente.

Nas palavras de Luciane Muniz Ribeiro Barbosa:

O papel da escola como espaço de socialização das crianças e jovens também é colocado em questão pelos professores do ensino em casa. Além dos problemas relacionados com a violência nas escolas públicas e diferenças de valores morais, no

Brasil há a agravante de que a opção pela escola privada pelos pais representa também uma escolha da classe social em que o filho vai conviver. (BARBOSA, 2013).

A educação de uma pessoa não é limitada saber ler ou escrever, ou conhecer a história de seu país ou mundo, é um ambiente de socialização, conforme refere Juarez Dayrell:

Analisar a escola como espaço sócio- cultural significa compreendê-la na ótica da cultura, sob um olhar mais denso, que leva em conta a dimensão do dinamismo, do fazer-se cotidiano, levado a efeito por homens e mulheres, trabalhadores e trabalhadoras, negros e brancos, adultos e adolescentes, enfim, alunos e professores, seres humanos concretos, sujeitos sociais e históricos, presentes na história, atores na história. Falar da escola como espaço sócio- cultural implica, assim, resgatar o papel dos sujeitos na trama social que a constitui, enquanto instituição. (DAYRELL, 2001, p.136).

Desse modo, a educação é entendida em seu sentido amplo, envolvendo a formação cultural e o convívio social como forma de desenvolver todas as dimensões da personalidade.

Corroborando-se com posicionamento de Dayrell, o professor Carlos Roberto Jamil Cury preconiza que a escola é um ambiente de socialização da criança:

A instituição escolar, enquanto um lugar específico de transmissão de conhecimentos e de valores, desempenha funções significativas para a vida social. Ela faz parte da denominada socialização secundária como uma esfera pela qual, junto com outras, a pessoa vai sendo influenciada (e influenciando) por meio de grupos etários, da inserção profissional, dos meios de comunicação, dos espaços de lazer, da participação em atividades de caráter sociopolítico-cultural, entre outros. (CURY, 2006, p.671).

Sobre a questão da socialização, Mike Donelly, advogado e Diretor Internacional da Home School Legal Defense Association, entidade que defende o ensino domiciliar mundialmente, manifestou sua opinião ao asseverar que: Existem duas perguntas para se fazer diante dessa questão: o que é socialização e qual a melhor forma de promovê-la?

A socialização é o processo pelo qual pessoas aprendem a lidar umas com as outras, que aprendem a viver em sociedade e fazer parte dela. Esse processo acontece independente de onde a pessoa esteja. As pessoas pensam que as crianças “homeschoolers” ficam em casa o tempo todo e isso não é verdade.

O que você vê na realidade é que as crianças imersas na educação domiciliar são bem socializadas. Para se dar bem na sociedade, você deve ter autoconfiança e não ficar se comparando com os outros, mas é isso que acontece nas escolas. Quando você coloca várias crianças em grandes salas surgem problemas de socialização. Estamos felizes com a forma de socialização que está vindo de nossas escolas? Essa é a melhor forma de preparar crianças para aprender? Colocar em uma sala de quatro paredes e aprisioná-las lá durante todo o dia só

interagindo com pessoas da sua idade e um adulto? É assim que se aprende a viver em sociedade? Eu diria que essa é uma maneira muito pobre de se definir socialização. (GAZETA DO POVO, 2018).

A Advocacia Geral da União (AGU) é oposta à prática, pois afirma que é na escola que o aluno poderá usufruir de aprendizado mais amplo daquele apresentado pela família. A escola é indispensável para o pleno exercício da cidadania e, na medida em que os indivíduos são orientados para respeitar a diversidade com a qual inevitavelmente terão que conviver, contribui para a erradicação da discriminação e o respeito aos direitos humanos, a escola possibilita um aprendizado muito mais amplo do que o que os pais podem proporcionar em casa.

Contudo, para os defensores da educação domiciliar, não há que se falar em prejuízo à socialização das crianças e adolescentes submetidos a esta modalidade de ensino, uma vez que a flexibilidade da educação domiciliar permite o desenvolvimento de atividades extracurriculares com outras crianças e adolescentes, o que supriria a socialização proporcionada no ambiente escolar.

Além da controvérsia da socialização, há uma série de fatores negativos em torno da implementação domiciliar, cuja análise se faz necessária. 28 Em primeiro lugar, questiona-se a capacidade dos pais em fornecer pessoalmente a educação a seus filhos. Segundo o estudo “Um Olhar Sobre a Educação”, divulgado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), dos adultos brasileiros com idade entre 25 e 64 anos, 52% não concluíram o ensino médio (OCDE, 2018).

Desta forma, é possível concluir que, em nosso país, a maioria dos pais não teve a oportunidade de adquirir o conhecimento necessário para transmiti-lo autonomamente aos filhos, o que leva a um segundo fator negativo: em um país marcado por desigualdades sociais, como é o caso do Brasil, além de não ter o conhecimento necessário para adotar a educação domiciliar, a maioria das famílias não tem condições financeiras para fornecê-la através de terceiros, com a contratação de professores.

Há ainda que se apontar que, com a adoção da educação domiciliar, verifica-se um esvaziamento da participação do Estado no dever de prestação de educação que, conforme visto, é marcado pela solidariedade entre a família e o Estado. Isso porque, ainda que se implemente a educação domiciliar de maneira rígida, condicionada à exames regulares para a aferição de aprendizagem, isto reduziria a atuação do Estado ao papel de mero agente fiscalizador.

Ademais, a fiscalização através de exames, é capaz de averiguar apenas os aspectos técnicos da educação fornecida pelos pais, não se prestando a determinar se outros aspectos da educação, como a socialização, estão sendo devidamente trabalhados pela educação domiciliar.

Ademais, os gastos estatais para promover uma fiscalização adequada e eficiente poderiam prejudicar o já escasso orçamento da educação do país, afetando, assim, a educação de milhões de crianças e adolescentes que dependem da educação básica fornecida pelo Estado.

O fechamento das escolas devido à pandemia de covid-19 obrigou os profissionais da educação a buscarem outras metodologias para o ensino-aprendizagem de crianças, jovens e adultos. A educação é um instrumento de extrema importância para qualquer ser humano. Isso porque, é através da educação que as pessoas têm a possibilidade de conquistar seus objetivos, pode-se afirmar que sem educação, não se faz um cidadão.

O vírus do Covid-19 obrigou o mundo quase que em sua totalidade com um cenário inédito de isolamento social, com rápida transição para o ensino remoto e um impacto enorme no aspecto emocional de milhões de estudantes, educadores e famílias, além de expor, mais uma vez e com ênfase, fragilidades históricas dos sistemas educacionais - sempre suscetíveis a situações de crises ou fatores que afetam diretamente o cumprimento do ano letivo e as possibilidades de aprendizagem dos estudantes (como greves, enchentes, situações de insegurança pública e outros).

O momento atual indica uma ampliação da já enorme desigualdade no desempenho educacional por todo o país, o que adiciona desafios ao relevante papel da escola na busca por garantir a aprendizagem de qualidade a todos, com equidade.

O ensino remoto, mesmo nos locais em que tenha sido bem planejado e executado, tem menores chances de gerar engajamento dos estudantes e promover o desenvolvimento, especialmente em famílias com condições reduzidas de acesso à infraestrutura necessária para isso, ou mesmo a um contexto domiciliar e comunitário menos favorável à aprendizagem.

Crianças e adolescentes que estudam em casa não estão apartadas do mundo, ao contrário disso, elas vivem no seio de suas famílias e podem se socializar em igrejas, praças, clubes e dentre outras inúmeras formas de socialização.

Na última quinta-feira, dia 06 de Setembro, Barroso votou favorável quanto a normatização de o ensino domiciliar no país, no entanto, considerou a que tal modalidade teria de atender algumas condições e ainda destacou que reconhecia a importância da escola na socialização, porém crianças educadas em casa não significa a “não socialização” destas

crianças e adolescentes.

A seguir depoimento de uma educanda, cursando 9º ano do ensino fundamental da rede pública:

*“Olá, meu nome é Mel Ranny Alves e vim dizer um pouco como tem sido as aulas remotamente. Tem pontos positivos de estudar em casa, como ser mais seguro, uso de novos métodos de ensino, novas experiências.. Mas também não podemos deixar de lado os pontos negativos, a atenção diminui, o rendimento é menor, é mais complicado para quem não tem acesso a internet, o índice de depressão aumentou entres os jovens, e também o conteúdo extremamente resumido das apostilas gera uma grande falta de aprendizado.*

*Com a volta as aulas presenciais, acho que deveríamos abordar outros tipos de matérias, como um exemplo a política. Milhares de jovens que já poderão votar em 2022 não entendem e nem se interessam por política, o que não devia acontecer já que precisam da nossa participação. Acho muito importante também que o governo da educação inclua psicólogos nas escolas, como citei acima em um dos pontos negativos, o índice de ansiedade e depressão aumentou entre os jovens.*

*Em minha opinião, a escola deveria se preocupar com o psicológico dos alunos também. Posso dizer por mim, que se isolar por tanto tempo dentro de casa sem poder ir pra escola não é nada legal. Precisamos de melhorias na educação publica no que desrespeito ao ensino domiciliar, nem todos nós estamos preparados e amparados. Eu mesmo não tinha internet em casa, me reinventei assistindo aulas no youtube acompanhada de apostilas oferecidas pela escolhas, apostilas extremamente reduzidas e com matérias dos anos anteriores ao que estou curso.”*

É nítido que a regulamentação do ensino domiciliar no Brasil deve ser estudada, analisada, pois não faz-se necessário somente a aprovação junto ao plenário, é primordial que o Estado e a família seja responsável ao ministrar e oferecer ferramentas de estudo.

O julgamento realizado pelo STF apresentou uma derrota parcial das famílias que defendem a constitucionalidade da prática. Por 9 votos a 1, o tribunal considerou que a educação domiciliar não deve ser admitida no país enquanto o Congresso Nacional não editar uma lei que o regule.

No entanto, não houve declaração quanto a sua constitucionalidade. Ainda é muito incerto o futuro da educação familiar no país por não possuir uma legislação específica que regule tal modelo e por atualmente existir tantas famílias adotando o modelo.

## 5 CONCLUSÃO

Conforme os estudos realizados a cerca da Educação Domiciliar espera-se que este conjunto de informações contribua para o avanço nas pesquisas e nas posturas para além de um posicionamento contrário ou favorável à educação domiciliar no Brasil, e que, sobretudo, se propicie ao debate em curso no País uma visão ampla das complexas questões envolvidas na temática.

O que está em jogo é saber que opção de cidadania buscará construir no Brasil: uma cidadania mais preocupada com a manutenção dos direitos individuais, sobrepondo-os aos demais que, em decorrência, acolheriam a primazia das opções individuais e domésticas, ou uma cidadania mais articulada com os espaços coletivos e republicanos, nos moldes da educação escolar compulsória.

Sendo assim, o *homeschooling* não é uma filosofia ou estilo de vida, mas sim uma forma de incentivar o potencial estudantil, uma maneira de ter os pais o direito de escolher aquilo que for melhor para seu filho, é que se entende que políticas públicas deveriam ser adotadas por parte do Estado para que tais possibilidades e inovações estudantis não ficassem adstritas ao ensino regular.

O objetivo do *homeschooling*, não é privar a criança ou o adolescente do convívio social, do conhecimento e divergência de gêneros, pessoas, enfim, o que se busca, é o caminho diferente para que pessoas possam ser educadas no ambiente doméstico, por questões pessoais, por convicções morais, religiosas, e ou até mesmo por necessidade, isso, sem ferir nenhuma norma, sem cometer nenhum crime, ou outra sanção cível, já que essa metodologia como já citado anteriormente possui amparo legal. É nítido que a regulamentação do ensino domiciliar no Brasil deve ser estudada, analisada, pois não faz-se necessário somente a aprovação junto ao plenário, é primordial que o Estado e a família seja responsável ao ministrar e oferecer ferramentas de estudo.

## REFERÊNCIAS

ABORN, Shana. **How Many Kids Are Homeschooled? It's More Common Than You Think**. 26 set. 2018. Disponível em: <https://www.romper.com/p/how-many-kids-are-homeschooled-its-more-common-than-you-think-11933378> . Acesso em 10 de out de 2021.

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **Homeschooling: uma alternativa constitucional à falência da educação no Brasil**. Disponível em;

<https://jus.com.br/artigos/11657/homeschooling-uma-alternativa-constitucional-a-falencia-da-educacao-no-brasil> . Acesso em: 10 de out de 2021.

ANDRADE, Paulo Bonavides Paes de. **História constitucional do Brasil**. 4ª ed. Brasília: OAB, 2002.

ANED, Associação Nacional de Educação Domiciliar. **Quais os principais motivos que levam os pais a ensinarem os filhos em casa**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/2019/05/o-que-leva-os-pais-a-ensinarem-seus-filhos-em-casa-ouca-podcast.shtml> . Acesso em: 15 de out de 2021.

BALEEIRO, Aliomar. SOBRINHO, Barbosa Lima. **Constituições Brasileiras – Volume V. 1946**. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/139953/Constituicoes\\_Brasileiras\\_v5\\_1946.pdf?sequence=9&isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/139953/Constituicoes_Brasileiras_v5_1946.pdf?sequence=9&isAllowed=y). Acesso em 12 de out de 2021.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?** 2013. 351 f. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Educação, Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-07082013-134418/pt-br.php>. Acesso em: 20 de out de 2021.

BASSETTE, Fernanda. **Justiça Autoriza Família a Educar Filhos em Casa. Estadão**. 29 jan. 2011. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/noticias/geral,justica-autoriza-familia-a-educar-filhos-em-casa-imp-,672629>. Acesso em: 23 de out de 2021.

BOUDENS, Emile. **Ensino em Casa no Brasil**. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/atualidades/educacao-domiciliar-criticas-e-defesas-do-homeschooling/> . Acesso em: 25 de out de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 de out de 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.202, de 8 de abril de 1939**. Dispõe sobre a administração dos Estados e dos Municípios. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1202-8-abril-1939-349366-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 12 de out de 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 11 de nov de 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em 11 de nov de 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº. 3.179/2012**. Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>. Acesso em: 11 de nov de 2021.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 888.815/RS.** Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Recorrente: V.D., representada por M.P.D. Recorrido: Município de Canela/RS. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 12 set. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>. Acesso em: 11 de nov de 2021.

CORRÊA, Alessandra. **Educação Domiciliar Cresce nos EUA.** BBC Brasil, 04 nov. 2013. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/11/131031\\_educacao\\_domiciliar\\_eua\\_mdb\\_a](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/11/131031_educacao_domiciliar_eua_mdb_a). Acesso em 24 de out. de 2021.

COSTA, Messias. **A educação nas constituições do Brasil: dados e direções.** Rio de Janeiro: DP&A, 2002. 45

DAVIES, Nicholas. **A Educação nas Constituições Federais e em suas Emendas de 1824 a 2010.** Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8639678>. Acesso em: 24 de out. de 2021.

DAYRELL, Juarez. **A escola como espaço sociocultural. In. Múltiplos olhares sobre educação e cultura.** 2 ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001. DIARIO SANTA MARIA. Agência Brasil.

FREITAS, Danielli Xavier. **O Direito à Educação nas Constituições Brasileiras.** Disponível em: [https://www.uni7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic/v\\_encontro/aeducacaonasconstituicoesbrasileiras.pdf](https://www.uni7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic/v_encontro/aeducacaonasconstituicoesbrasileiras.pdf). Acesso em 14 de out. de 2021..

**HOMESCHOOL STATE LAWS HOMESCHOOLING nos EUA tem mais de 2 milhões de adeptos; saiba como é o ensino em casa em outros países.** 12 set. 2018. Disponível em: [https://www.education.com/?gclid=Cj0KQCQiAhf2MBhDNARIsAKXU5GTgeOiykfH\\_LHUcIv-bRGgRIiHZw9AVh7AUjF2Pobs6xMi90Y4YC9AaAgynEALw\\_wcB](https://www.education.com/?gclid=Cj0KQCQiAhf2MBhDNARIsAKXU5GTgeOiykfH_LHUcIv-bRGgRIiHZw9AVh7AUjF2Pobs6xMi90Y4YC9AaAgynEALw_wcB). Acesso em 25 de out de 2021.

HSLDA, Home School Legal Defense Association (Associação de Defesa Legal da Educação Domiciliar). **Homeschooling Under Your State Law: New York, 21 ago.** 2018a. Disponível em: [https://www.izito.com.br/ws?q=new%20york%20dedicated%20server&asid=iz\\_br\\_sr\\_ba\\_05&de=c&ac=16424&cid=413834809&aid=1353500067430165&locale=pt\\_BR&msslkid=a4c41d83e1d31bb231477c23e393b835](https://www.izito.com.br/ws?q=new%20york%20dedicated%20server&asid=iz_br_sr_ba_05&de=c&ac=16424&cid=413834809&aid=1353500067430165&locale=pt_BR&msslkid=a4c41d83e1d31bb231477c23e393b835). Acesso em 23 de out de 2021.

KANT, Immanuel. **Sobre a pedagogia.** Trad. De Francisco Cock Fontenella. 2. Ed. Piracicaba: UNIMEP, 1999. NÉRYYS, Julyana. Perguntas e respostas sobre homeschooling. Gazeta do Povo. Brasil. 20 mar. 2018. Disponível em ;<https://seletivo.uninove.br/graduacao-e-curta-duracao/todos/todos/>. Acesso em 03 de out de 2021.

MORAES, Fernanda. Homeschooling: **Crível Alternativa de ensino no Brasil**, 2013, Apud



Barbosa e Pereira.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. **A Constituição de 1988 e o Direito à Educação.** Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação – ANPED, 14 mai. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75568/o-direito-a-educacao-na-constituicao-de-1988>. Acesso em 10 de out de 2021.

**OS ATRATIVOS e as polêmicas da educação domiciliar, que virou caso de justiça no Brasil.** Portal G1, 05 mar. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42897647>. Acesso em 14 de out de 2021.

PISA, Programa Internacional de Avaliação de Estudantes. Resultados 2015 – Brasil. **Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.** Disponível em: <https://www.oecd.org/latin-america/paises/brasil-portugues/>. Acesso em 14 de out de 2021.

PNUD, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Índice e Indicadores do Desenvolvimento Humano: Atualização Estatística de 2018.** Disponível em: <https://www.oecd.org/latin-america/paises/brasil-portugues/>. Acesso em 14 de out de 2021.

RAY. Brian D. **Fatos e estatísticas sobre homeschooling nos Estados Unidos e no mundo.** ESTUDOSNACIONAIS.COM, 17 abr. 2017. Disponível em: <https://www.oecd.org/latin-america/paises/brasil-portugues/>. Acesso em 14 de out de 2021.

REDFORD, Jeremy. BATTLE, Danielle. BIELICK, Stacey. **Homeschooling in the United States: 2012 (Educação Domiciliar nos Estados Unidos: 2012).** National Center for Education Statistics – NCES (Centro Nacional de Estatísticas em Educação). Disponível em: <https://www.oecd.org/latin-america/paises/brasil-portugues/>. Acesso em 15 de out de 2021.

SOUZA, Jorge Luiz de. O que é? IDH. **Desafios do Desenvolvimento: a revista de informações e debates do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.** Ano 5. Edição 39 – 25/01/2008. Disponível em: <https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/cedoc/detalhe/revista-desafios-do-desenvolvimento,f009989b-3f94-42d8-81cf-6b987d473def>. Acesso em 17 de out de 2021.

SOUZA, Paulo André de. **Avanços da Educação Brasileira H=Garantidos pela Constituição Federal de 1934.** Anais do XXIV Seminário Nacional UNIVERSITAS/BR. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/constituicao-1934.htm>. Acesso em 19 de out de 2021.

TEIXEIRA, Anísio. **A escola pública Universal e gratuita.** Revista Brasileira de Estudos pedagógicos. Rio de Janeiro. V.26 THATY. Mônica. Ensino Domiciliar: vantagens e desvantagens do homeschooling – Bloco 4. Rádio Câmara, 15 mai. 2017. Disponível em: <http://www.bvanisioiteixeira.ufba.br/artigos/gratuita.html#:~:text=A%20escola%20p%C3%BAblica%20universal%20e,o%20rem%C3%A9dio%20e%20o%20freio>. Acesso em 29 de out de 2021.

VASCONCELOS, Celi Chaves. **A educação doméstica no Brasil de oitocentos.** Revista educação em questão da Universidade Federal do Rio grande do Norte. Natal, v. 28, n.14, p.24-41, jan/jun.2005 47

VIEIRA, André de Holanda Padilha. **“ESCOLA? NÃO, OBRIGADO”**: Um retrato da **homeschooling no Brasil**. 2012. 77 f. Monografia (Graduação) – Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Sociais, Departamento de Sociologia, Brasília, 2012. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/3946#:~:text=Este%20trabalho%2C%20de%20carater%20exploratorio,pais%20brasileiros%20adeptos%20da%20modalidade>. Acesso em 19 de out de 2021.